



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.720382/2018-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.460 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2014 a 31/10/2015

PASEP. REPASSÉS DO SUS. INDEDUTIBILIDADE

Os recursos recebidos pelo Município do Fundo Nacional de Saúde (SUS) integram a base de cálculo de contribuição para o PASEP, por tratarem-se de transferências correntes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que, julgou improcedente a impugnação, para manter o lançamento da contribuição para o PASEP, por entender que os recursos recebidos pelo Município do Fundo Nacional de Saúde (SUS) integram a base de cálculo de contribuição para o PASEP, por tratarem-se de transferências correntes, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2014 a 31/10/2015

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO A Contribuição para o PIS/Pasep mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de

1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

PASEP. REPASSES DO SUS. INDEDUTIBILIDADE Os recursos recebidos pelo Município do Fundo Nacional de Saúde (SUS) integram a base de cálculo de contribuição para o PASEP, por tratarem-se de transferências correntes.

Em sede recursal, a Recorrente alega que “considerando a vigência das Lei n.º 9.784/1998 e Lei Complementar n.º 8/1970, impõe-se a interpretação sistêmica dos dispositivos que as compõe, o que, no caso em questão, somente permitiria a inclusão dos valores recebidos do SUS transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde da apuração da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio Público do Servidor – PIS/PASEP deste ente público municipal, acaso a União demonstrasse que esses valores do Fundo Nacional de Saúde não integraram a sua própria base de cálculo do tributo.” Adicionalmente, alega que esta questão não foi enfrentada no acórdão recorrido, contudo, não pleiteou a nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

I - Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Questões de mérito

II. - Base de Cálculo do PIS/PASEP

A Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep foi instituída pela Lei Complementar n.º 8, de 03 de dezembro de 1970. Nos termos desse diploma, são contribuintes do Pasep a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

O artigo 2º da LC n.º 08/70 assim dispõe:

Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I – União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971, 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo, da União, dos Estados, através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

A incidência de tal contribuição se efetivou em consonância com as inovações introduzidas pela Lei n.º 9.715/98, com alterações promovidas pela MP n.º 2.158-35/01, que assim dispõe:

Lei n.º 9.715/98

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: (...)

III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (...)

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e **deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: (...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (Grifou-se)

Decreto n.º 4.524/2002

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei n.º 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).

§ 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno. (...)

No caso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, portanto, a base de cálculo do Pasep é composta pelas receitas correntes arrecadadas, transferências correntes destinadas à manutenção e funcionamento de serviços e transferências de capital destinadas a investimentos, recebidas de outras entidades da Administração Pública. Além disso, poderão ser deduzidas da base de cálculo as transferências que tais contribuintes destinarem a outras entidades da Administração Pública, evitando-se, com isso, a dupla tributação.

As transferências referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), são classificadas como Transferências Correntes/Transferências Intergovernamentais. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público assim conceitua as Transferências Intergovernamentais:

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS INTERGOVERNAMENTAIS

1. Conceito

As Transferências Intergovernamentais compreendem a entrega de recursos, correntes ou de capital, de um ente (chamado “transferidor”) a outro (chamado “beneficiário”, ou “recedor”). Podem ser voluntárias, nesse caso destinadas à

cooperação, auxílio ou assistência, ou decorrentes de determinação constitucional ou legal.

[...]

3. Transferências constitucionais e legais

Enquadram-se nessas transferências aquelas que são arrecadadas por um ente, mas devem ser transferidas a outros entes por disposição constitucional ou legal.

Exemplos de transferências constitucionais: Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Fundo de Participação dos Estados (FPE), Fundo de Compensação dos Estados Exportadores (FPEX) e outros.

Exemplos de transferências Legais: Transferências da Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir), Transferências do FNDE como: Apoio à Alimentação Escolar para Educação Básica, Apoio ao Transporte Escolar para Educação Básica, Programa Brasil Alfabetizado, Programa Dinheiro Direto na Escola. (Grifou-se)

As transferências destinadas ao SUS são também classificadas como *transferências legais*, pois estão regulamentadas por leis específicas.

O Sistema Único de Saúde - SUS, instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas Leis n.º 8.080/1990 e n.º 8.142/1990 (Leis Orgânicas da Saúde), compreende todas as ações e serviços de saúde estatais das esferas federal, do Distrito Federal, estadual e municipal, bem como os serviços privados de saúde contratados ou conveniados.

No mesmo sentido, dispõe a publicação sob o título TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Orientações Fundamentais, elaborada pelo Tribunal de Contas da União, no capítulo II – Transferências Legais, *verbis*:

As transferências legais são regulamentadas em leis específicas que disciplinam os critérios de habilitação, forma de transferência, formas de aplicação dos recursos e prestação de contas.

Incluem-se entre as transferências legais as transferências automáticas (na área de educação) e as transferências fundo a fundo referentes ao repasse do SUS e na área de assistência social.

Do exposto resta claro que, ao contrário do alegado pela Recorrente, as transferências referentes ao SUS, são tipos de Transferências Intergovernamentais, classificadas como Transferências Correntes, que por sua vez fazem parte das Receitas Correntes e, da mesma forma, compõem a base de cálculo da contribuição para o Pasep.

No presente caso e, por concordar com os argumentos da turma "a quo", afasto o direito da Recorrente com base nas mesmas razões de decidir contida na decisão recorrida, a saber:

Da alegação quanto à Apuração da Base de Cálculo

No mérito, a impugnante alega que na apuração da base de cálculo do Auto de Infração deveriam ser deduzidos os valores recebidos a título de transferência do Sistema Único de Saúde (SUS), ao atendimento de despesa com Saúde, conforme já na autuação, em relação do FUNDEB, posto que no item II (campo: Deduções e Exclusões da Receita) constam as exclusões relativas ao fundo.

Observe-se que a base de cálculo da contribuição para o PASEP é dada pela Lei n.º 9.715/98:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

...

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

...

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Note-se que a norma utilizou-se de termos do Direito Financeiro e busca-se na Lei n.º 4.320/64 tais conceitos, encontrando o seguinte, sobre as receitas que compõem a base de cálculo da Contribuição para o PASEP devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno:

Receitas correntes: assim entendidas todas aquelas destinadas à manutenção e ao funcionamento dos serviços dos órgãos da Administração Direita e Indireta; Transferências correntes: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender a despesas de manutenção e funcionamento;

Transferências de capital: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinados à formação de um bem de capital. Já, no que se refere especificamente ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que sucedeu ao FUNDEF, que foi instituído pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, se extrai da referida lei, que se trata de mero fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica, que é gerido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Veja-se que a Coordenação-Geral de Tributação da RFB (COSIT) se manifestou recentemente a respeito dessa questão, por meio da Solução de Consulta n.º 278 de 01/06/2017, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB) <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, em relação à interpretação a ser dada à matéria.

Considerando a precisão e profundidade com que foi tratado o assunto, bem como a sua total adequação ao litígio ora em julgamento, adoto os fundamentos expostos na citada solução de consulta em sua integralidade, como razão de decidir, transcrevendo os trechos da mencionada Solução de Consulta, relevantes para o esclarecimento do presente feito. Esclareço que por se tratar de ato interpretativo, tais normativos jurídicos, ao contrário do entendimento da impugnante, alcançam também períodos pretéritos, inclusive, no presente caso, em benefício do Município:

...

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

21.3. Em linhas gerais, tanto a participação como a complementação dos recursos do FUNDEB são transferências intergovernamentais constitucionais operacionalizadas de modo indireto, já que é criado um fundo meramente contábil para distribuir recursos a diversas entidades, devendo seguir a regra das transferências constitucionais e/ou legais já exposta nesse trabalho. Portanto, seus recursos devem ser inseridos na base de cálculo do ente receptor (o ente que efetivamente receber as receitas do FUNDEB) e o ente transferidor deve excluir de

sua base de cálculo os valores repassados. Tendo em vista a complexidade da sistemática de transferência dos diversos recursos que compõem o fundo, apresenta-se o tratamento tributário a ser dado para cada espécie de receita do FUNDEB:

Transferências da União a outros entes federativos que compõem a participação do FUNDEB

21.3.1. As transferências efetuadas pela União aos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios que compõem a participação dos entes federativos ao FUNDEB, a exemplo do percentual do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devem ser inseridas na base de cálculo do ente receptor, em razão do inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9715, de 1998. Também por causa da parte final do referido art. 7º, anteriormente comentado, o ente transferidor (no caso, a União) deve excluir os valores repassados de sua base de cálculo;

21.3.2. Caso a STN retenha alguma dessas parcelas de participação, em razão do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, os entes beneficiários, apesar de obrigatoriamente incluírem os montantes recebidos em sua base de cálculo, deverão excluir da contribuição devida tais valores retidos. Destarte, como a União já reteve a contribuição sobre tais parcelas, os valores retidos devem ser deduzidos da contribuição devida pelo ente receptor.

Transferências dos Estados e Municípios que compõem a participação do FUNDEB

21.3.3. Quanto às parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores devem excluir de sua base de cálculo os valores repassados ao fundo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.

Transferências da União ao FUNDEB - parcela de complementação

21.3.4. Quanto à parcela de complementação, por se tratar de transferência constitucional e/ou legal, quando for transferida para os fundos, a União, segundo o que preconiza a parte final do referenciado art. 7º, deverá excluir os valores entregues da base de cálculo da contribuição. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição no ente receptor dos recursos, quando de sua alocação ao fundo. Caso a União venha a reter a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais quando da transferência aos demais entes, aplica-se o mesmo raciocínio apresentado no item 21.3.2.

Distribuição dos recursos do FUNDEB

21.3.5. Uma vez distribuídos os recursos dos fundos aos Estados e Municípios, aqui denominados Receitas do FUNDEB, os entes favorecidos deverão incluir em sua base de cálculo a totalidade dos valores recebidos (transferências recebidas), em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Poderá ser deduzido do valor da contribuição devida o valor retido pela STN nas transferências realizadas, em respeito ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, para que se evite a dupla tributação de recursos, vedada pelo art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 2002.

21.4. Reitere-se mais uma vez que qualquer receita corrente, transferência corrente e transferência de capital deve compor a base de cálculo dos entes governamentais, considerando as peculiaridades já expostas quanto às transferências intergovernamentais."

...

38. *Reforme-se, naquilo em que for contrário a esta Solução de Consulta, a Solução de Divergência n.º 02, de 10 de fevereiro de 2009, e a Solução de Divergência n.º 12, de 28 de abril de 2011.*

...

Posta a questão nessa conformidade, quanto à não inclusão na base de cálculo do PASEP, dos valores próprios do Município transferidos ao fundo (contas constantes do grupo "9"), fica claro, através do item 21.3.3 da citada Solução de Consulta, que tais valores não devem constar na base de cálculo do PASEP apurada pelo ente municipal.

Já em relação às transferências oriundas do FUNDEB, contabilizada na rubrica 1.7.24.00.00.00 - Transferências de Recursos do FUNDEB, item 21.3.5 da Solução de Consulta, fica claro que devem ser adicionados à base de cálculo da contribuição, fato que não contraria a SD 12/2011.

Com efeito, a sistemática de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP faz incidir a contribuição uma única vez sobre todas as receitas do ente público, de modo a evitar a dupla incidência tributária (art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970; art. 68, parágrafo único, do Decreto n.º 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e art. 2º, inciso III, e art. 7º da Lei n.º 9.715, de 1998).

É por essa razão que o Município deverá incluir na base de cálculo da Contribuição para o PASEP os valores recebidos do FUNDEB, haja vista que a incidência da contribuição sequer ocorreu nas movimentações anteriores, quer nos Municípios ou Estados.

Ao fim das contas, as receitas que se destinarão ao FUNDEB sofrerão tributação uma única vez, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 8 de 1970.

A título de esclarecimento, cabe ressaltar que o Autuante atendeu aos ditames da Solução de Divergência n.º 12/2011, ao não incluir na Apuração da Base de Cálculo do PASEP, os valores das complementações da União, conforme afirmado pela própria interessada em sua impugnação, fl. 287:

Nota-se que o QUADRO DEMONSTRATIVO MENSAL DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PASEP anexado ao processo administrativo supracitado pela autoridade fiscal, já contempla o entendimento firmado no acórdão em relação do FUNDEB, posto que no item II (campo: Deduções e Exclusões da Receita) constam as exclusões relativas ao fundo. Grifou-se

Assim, conclui-se que o procedimento realizado pela Fiscalização atende a intenção da legislação para que não haja dupla tributação dos recursos, em obediência ao parágrafo único do art. 68 do Decreto n.º 4.524, de 2002, reproduzido abaixo:

Decreto n.º 4.524, de 2002

Art. 68. A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção do PIS/Pasep incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno, excetuada a hipótese de transferências para as fundações públicas (Lei n.º 9.715, de 1998, art. 2º, § 6º, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 19, e Lei Complementar n.º 8, de 1970, art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Não incidirá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição. (negritos ao original)

Ao fim das contas, na apuração da base de cálculo perpetrada pela Fiscalização, as receitas que se destinarão ao FUNDEB sofrerão tributação uma única vez, nos termos da legislação citada acima.

Vale acrescentar aqui que os recursos repassados ao Município pela Secretaria do Tesouro Nacional, são receitas novas ou ingressos novos do Município, portanto, estão integralmente sujeitos a tributação e justamente compuseram a apuração fiscal. Embora sejam constituídos por valores arrecadados pela União, desde logo pertencem, por disposição constitucional e/ou legal, aos municípios.

Conforme se observa, as importâncias do FPM, enquanto riqueza nova, foram tributadas em decorrência de seu ingresso no patrimônio do ente federado. Evidentemente, parte dessas importâncias são destinadas ao FUNDEB, que devem ser deduzidas quando transferidas para o fundo.

No caso das transferências da UNIÃO, por outro lado, houve, em favor do Contribuinte, o aproveitamento da contribuição retida na fonte para efeito de apuração da contribuição lançada no Auto de Infração, conforme informado pelo Auditor nos demonstrativos às folhas 41/43, com os valores apurados pela fiscalização.

Dessa forma, a SC 278/2017 trouxe um benefício ao município, nada tendo a ser reparado quanto à apuração da base de cálculo da contribuição, pelo menos no que se refere ao FUNDEB.

Quanto ao que se refere ao Sistema Único de Saúde - SUS, instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas Leis n.º 8.080/1990 e n.º 8.142/1990 (Leis Orgânicas da Saúde), este compreende todas as ações e serviços de saúde estatal das esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como os serviços privados de saúde contratados ou conveniados.

Já no que tange aos montantes transferidos para o Município, oriundos do SUS, entendo que a Impugnante não tem razão quanto a sua defesa da exclusão de tais valores da base de cálculo da contribuição. A mesma Solução de Consulta n.º 278 de 01/06/2017, já citada anteriormente, se manifesta sobre a questão:

...

Os recursos do FUNDEB e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias.

...

Conforme o art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

...

FUNDOS DE SAÚDE

22. A organização dos recursos do SUS e sua descentralização são realizadas por meio de Fundos Públicos e são previstos, além dos diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, na Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Vejamos alguns dos principais dispositivos que versam a respeito da questão:

...

22.1. *Depreende-se da legislação que a gestão dos recursos da saúde é operacionalizada fundo a fundo, por meio de transferências intergovernamentais. Portanto, tendo em vista os comandos constitucionais e legais supra, os repasses dos recursos do SUS caracterizam-se como transferências intergovernamentais constitucionais e/ou legais e estão submetidas às regras destas. A Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, firmou o enquadramento das transferências do SUS nessa modalidade de transferência, quando as excluiu do conceito de transferências voluntárias:*

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (grifei).

22.2. *Porém, o parágrafo único do art. 18 e o parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar n.º 141, de 2012, dispõem que, em situações específicas, os recursos federais e estaduais poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária. Portanto, em tais casos, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, serão utilizadas as mesmas regras das transferências voluntárias para os recursos do SUS, desde que a transferência decorra de “convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido”, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei n.º 9.715, de 1998.*

22.3. *Ressalte-se que os entes transferidores só podem excluir os valores da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais caso estes sejam destinados a outras entidades públicas (art. 7º da Lei n.º 9.715, de 1998). Assim, um hospital que possua personalidade jurídica de direito público, ao receber a transferência de recursos do SUS, sujeita-se à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e deve incluir em sua base de cálculo o valor da transferência recebida, e o ente transferidor deve excluir da base de cálculo dessa contribuição os valores repassados. Caso o hospital não se constitua em entidade pública, ele não se submete à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e não é possível ao ente transferidor a dedução de tais valores da base de cálculo dessa contribuição.*

No mesmo sentido, dispõe a publicação sob o título TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Orientações Fundamentais, elaborada pelo Tribunal de Contas da União, no capítulo II – Transferências Legais, *verbis*:

...

As transferências legais são regulamentadas em leis específicas que disciplinam os critérios de habilitação, forma de transferência, formas de aplicação dos recursos e prestação de contas.

Incluem-se entre as transferências legais as transferências automáticas (na área de educação) e as transferências fundo a fundo referentes ao repasse do SUS e na área de assistência social.

...

Do exposto resta claro que, ao contrário do alegado pela Impugnante, as transferências referentes ao SUS, são tipos de Transferências Intergovernamentais,

classificadas como Transferências Correntes, que compõem a base de cálculo da contribuição para o PASEP.

Depreende-se, que os valores do SUS foram corretamente incluídos na base de cálculo da contribuição para o PASEP, por um lado, por não terem características de convênios e por outro, por não se tratarem de transferências voluntárias e possuírem claras características de Transferências Correntes Constitucionais/Legais.

Dessa forma, ao contrário do defendido pela interessada, a legislação do PASEP, como acima descrito, trata das receitas recebidas a título dos diversos fundos analisados. Então, deve ser aplicado diretamente o previsto no art. 2º da Lei 9.715/1998.

Nada, portanto, a se modificar no lançamento original, quanto às transferências recebidas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. REPASSES RECEBIDOS POR MUNICÍPIOS. PASEP. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

O Município, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, está sujeito a incidência da contribuição para o PIS/Pasep sobre o valor das receitas arrecadadas e das transferências recebidas, incluindo-se nesta última rubrica os valores recebidos da União, para cobertura dos serviços e ações de saúde relativos ao SUS. (3301004.723 - 19 de junho de 2018)

Ressalta-se, por oportuno, que a decisão recorrida fundamentou sua decisão por meio da Solução de Consulta nº 278 de 01/06/2017, onde lá se analisou o artigo 2º, da LC /1970, inexistindo, qualquer omissão da matéria alegada pela Recorrente.

III – Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo